

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	25
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	27
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	47
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	51
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	55
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	60
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	68
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	77
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	85
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	96
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	98
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	108
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	114
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	117

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	120
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	123
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	128
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	132

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0791/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698102202467,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELIANA BATISTA DE LIMA, matrícula n. 85108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Controladoria Interna, no período de 22 a 28 de julho de 2024, durante o usufruto de recesso natalino, do titular do cargo Uiliton da Silva Borges.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0792/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010697348202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARLON RODRIGUES MESQUITA DE FREITAS, matrícula n. 997314, como suplente, para compor a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA) para o biênio 2023/2025.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 788/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1750, de 18 de agosto de 2023, a parte que designou a servidora BRUNA DE ALMEIDA, matrícula n. 120035, como suplente, para compor a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA) para o biênio 2023/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0793/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698343202414,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, em exercício na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, para atuar nas audiências a serem realizadas em 9 de julho de 2024, por meio virtual, autos n. 0003392-57.2020.8.27.2737 e 0002088-81.2024.8.27.2737, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0794/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010697808202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PHELIPE RIBEIRO DA SILVA , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124045, no Departamento de Licitações - Área de Contratos.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 770/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0796/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698365202476,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora GEOVANA FREITAS SOUSA LIMA TAVARES , Assessor Ministerial - DAM 1, matrícula n. 124089, na Promotoria de Justiça de Alvorada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0797/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698189202472,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LORENA CALDEIRA RODRIGUES, matrícula n. 119054, no Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (Naesf).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0798/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010696747202465,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA CLARA FOSSALUZA VIDAL MINA , Analista Ministerial Especializado - Área de atuação: Pedagogia, matrícula n. 124074, para o exercício de suas funções nas 14 Promotorias de Justiça de Araguaína, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0799/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010696747202465,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KARLA RAYANE ALVES DA SILVA , Analista Ministerial Especializado - Área de atuação: Assistência Social, matrícula n. 124063, para o exercício de suas funções nas 14 Promotorias de Justiça de Araguaína, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0800/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, § 3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010697761202486,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	050/2024	26/06/2024	Promover o fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, de modo a propiciar o abastecimento do Almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), a fim de evitar possível desabastecimento, com vistas a atender às necessidades e interesses da PGJ-TO.

<p>Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018</p>	<p>Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807</p>	<p>051/2024</p>	<p>26/06/2024</p>	<p>Promover o fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, de modo a propiciar o abastecimento do Almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), a fim de evitar possível desabastecimento, com vistas a atender às necessidades e interesses da PGJ-TO.</p>
<p>Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018</p>	<p>Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807</p>	<p>052/2024</p>	<p>26/06/2024</p>	<p>Promover o fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, de modo a propiciar o abastecimento do Almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), a fim de evitar possível desabastecimento, com vistas a atender às necessidades e interesses da PGJ-TO.</p>

<p>Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018</p>	<p>Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807</p>	<p>053/2024</p>	<p>26/06/2024</p>	<p>Promover o fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, de modo a propiciar o abastecimento do Almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), a fim de evitar possível desabastecimento, com vistas a atender às necessidades e interesses da PGJ-TO.</p>
<p>Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018</p>	<p>Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807</p>	<p>054/2024</p>	<p>26/06/2024</p>	<p>Promover o fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, de modo a propiciar o abastecimento do Almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), a fim de evitar possível desabastecimento, com vistas a atender às necessidades e interesses da PGJ-TO.</p>

<p>FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO</p>		<p>CONTRATO</p>	<p>INÍCIO</p>	<p>OBJETO</p>
<p>Titular</p>	<p>Substituto</p>			

Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	050/2024	26/06/2024	Promover o fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, de modo a propiciar o abastecimento do Almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), a fim de evitar possível desabastecimento, com vistas a atender às necessidades e interesses da PGJ-TO.
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	051/2024	26/06/2024	Promover o fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, de modo a propiciar o abastecimento do Almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), a fim de evitar possível desabastecimento, com vistas a atender às necessidades e interesses da PGJ-TO.

Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	052/2024	26/06/2024	Promover o fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, de modo a propiciar o abastecimento do Almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), a fim de evitar possível desabastecimento, com vistas a atender às necessidades e interesses da PGJ-TO.
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	053/2024	26/06/2024	Promover o fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, de modo a propiciar o abastecimento do Almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), a fim de evitar possível desabastecimento, com vistas a atender às necessidades e interesses da PGJ-TO.

Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	054/2024	26/06/2024	Promover o fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, de modo a propiciar o abastecimento do Almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), a fim de evitar possível desabastecimento, com vistas a atender às necessidades e interesses da PGJ-TO.
--	---	----------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0801/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010696864202429,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR MARIA EDUARDA CAMPOS RIBEIRO, CPF n. xxx.xxx.x93-06, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0802/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados nos autos n. 19.30.1525.0001186/2023-40;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010696580202432,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I – ERNANDES RODRIGUES DA SILVA, matrícula n. 123005, Integrante Requisitante;

II – GUILHERME SILVA BEZERRA, matrícula n. 69607, Integrante Técnico;

III – JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, matrícula n. 94509, Integrante Administrativo;

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução em referência será coordenada pelo servidor João Ricardo de Araújo Silva.

Art. 3º Justifica-se a indicação do servidor Ernandes Rodrigues da Silva, autoridade máxima da Área de TI do MPTO, para integrar a Equipe de Planejamento, tendo em vista a especialização do dirigente nesse tipo de contratação, cuja complexidade evidencia a alocação.

Art. 4º Fica dispensada a atuação da Equipe de Planejamento das Contratações do MPTO (Eplacon), tratada no art. 8º do Ato PGJ n. 016, de 30 de março de 2023.

Art. 5º Revogar a Portaria n. 780/2024.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0803/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698569202415,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR , titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, para atuar nas audiências a serem realizadas em 9 de julho de 2024, Autos n. 0002879-77.2020.8.27.2741 e 0001924-41.2023.8.27.2741, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Wanderlândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0804/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010697630202415,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor EDIKARLOS WILLIAN ALVES TEIXEIRA , matrícula n. 122053, na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 446/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1450, de 10 de maio de 2022, a parte em que estabeleceu lotação do referido servidor na Promotoria de Justiça de Araguaçu.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 8 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0805/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010697630202415,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LUCAS CARDOSO AGUIAR, matrícula n. 123054, na Promotoria de Justiça de Araguaçu.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 860/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 8 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: 19.30.1551.0000404/2021-12

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.

Objeto: Ajuste na Cláusula 2º do Acordo de Cooperação 011/2021 - Da remuneração e regime de trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2.1 O órgão requisitante ficará responsável pela remuneração do servidor, bem como pelo recolhimento dos encargos sociais.

§1º Os servidores cedidos no âmbito da presente cooperação, deverão obedecer ao regime de trabalho do órgão ou unidade em que desempenharão suas atribuições, especialmente, no que diz respeito ao cumprimento da jornada de trabalho e as normas disciplinares.

Vigência até: 25 de Junho de 2026.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Wagner Rodrigues Barros.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 057/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000118/2024-26

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Minha Biblioteca LTDA

OBJETO: Contratação dos serviços da plataforma de Biblioteca Digital - Minha Biblioteca LTDA, para 100 (cem) licenças com pré-cadastro e acessos simultâneos a conteúdos digitais de natureza multidisciplinar (catálogos MB Exatas, MB Jurídica e MB Sociais Aplicadas) para atendimento das demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e de apoio às atividades de ensino e aprendizagem dos diversos cursos de extensão e de pós-graduação ofertados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Tocantins (Cesaf-ESMP), além de enriquecer o acervo da Biblioteca José Maria da Silva Júnior (MPTO).

VALOR TOTAL: R\$ 60.354,00 (sessenta mil trezentos e cinquenta e quatro reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso I, e 109, da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 09/07/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Giselle Guimarães Ramos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010472

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0010472, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando *apurar suposta omissão no pagamento da remuneração devida aos ocupantes de cargos técnicos deste município e, também, para o fato de que apenas aos ocupantes de cargos técnicos em edificação e de contador foram concedidos recentes aumentos salariais*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007236

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0007236, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando *apurar possível extração ilegal de areia no Município de Caseara no Estado do Tocantins, consumada na Avenida Rio Prata, Setor Central*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006787

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006787, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando *apurar irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, no 3º Relatório do Processo DEFISC n. 252/2016/TO, Demanda n. 087/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida Unidade Básica de Saúde Maria Socorro G. Pereira, localizada no Município de Nova Rosalândia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0006642

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0006642, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando *apurar possível divulgação de conteúdo sigiloso de paciente, por parte de cirurgiã dentista*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011065

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0011065, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar irregularidade no estabelecimento CONFIANÇA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, cujo nome fantasia é "Drogaria Confiança", situado no Município de Gurupi/TO, consistente na falta de responsável técnico inscrito no CRF/TO, durante todo o horário de funcionamento.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0003900

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003900, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, por parte de servidoras públicas devido ao exercício da advocacia privada no horário de expediente de trabalho como servidoras públicas do Município de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0000533

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000533, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar denúncia de eventual prática de ato de improbidade administrativa, por parte de consistente em descumprimento de carga horária de trabalho e no recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0007537

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007537, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar condutas do servidor E. P. N., após notícias revelando possíveis maus-tratos a adolescentes no CEIP Norte, em Santa Fé do Araguaia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0004491

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004491, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando *apurar possível ofensa aos princípios da administração pública (art. 11, Lei 8.429/1992), decorrente de irregularidades nas contas de ordenador de despesas do município de Pau D'Arco/TO, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008384

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0008384, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando *apurar notícia de que o Estado do Tocantins não está ofertando ensino fundamental na cidade de Campos Lindos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CSMP N. 03/2024, de 9 de julho de 2024.

Altera a redação do parágrafo único e acrescenta o § 2º, ambos do art. 68 da Resolução CSMP nº 009/2015, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista deliberação da 258ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, e art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 3º da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 2º, da Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, acerca da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público;

CONSIDERANDO o art. 3º, inciso I, da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe que os procedimentos seguem como diretriz a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

CONSIDERANDO a Resolução n. 77/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 09 de agosto de 2011, que regula os processos administrativos no âmbito do Ministério Público brasileiro,

RESOLVE

Art. 1º O art. 68, da Resolução CSMP nº 009/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 68.

§ 1º Será sorteado, exceto ao Presidente do Colegiado, mediante sistema informatizado, dentre os Conselheiros, um relator para cada procedimento de aferição de merecimento, que se incumbirá da elaboração de relatório e voto, no qual deverá fundamentar, detalhadamente, suas indicações, apontando os critérios valorativos adotados na escolha. (NR)

§ 2º Durante a tramitação do procedimento será assegurada a todos os Conselheiros o acesso contínuo e integral aos autos, para fins de consulta.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0002304

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0002304, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando *apurar eventual prática dolosa de improbidade administrativa em razão de ato praticado por ex-Secretário Municipal de Administração que recebeu a documentação de servidora para investidura em cargo público em Porto Nacional*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3669/2024

Procedimento: 2024.0007671

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO acerca das restrições quanto à contratação e dispensa de servidores públicos. Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores, a Seccional da OAB, o Juiz Eleitoral, para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível, certificando-se a providência;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3673/2024

Procedimento: 2024.0007676

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de AGUIARNÓPOLOS/TO acerca das restrições quanto à contratação e dispensa de servidores públicos. Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores, a Seccional da OAB, o Juiz Eleitoral, para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível, certificando-se a providência;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3672/2024

Procedimento: 2024.0007675

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de LUZINÓPOLIS/TO acerca das restrições quanto à contratação e dispensa de servidores públicos. Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores, a Seccional da OAB, o Juiz Eleitoral, para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível, certificando-se a providência;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3671/2024

Procedimento: 2024.0007673

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de NAZARÉ/TO acerca das restrições quanto à contratação e dispensa de servidores públicos. Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores, a Seccional da OAB, o Juiz Eleitoral, para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível, certificando-se a providência;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3670/2024

Procedimento: 2024.0007672

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de ANGICO/TO acerca das restrições quanto à contratação e dispensa de servidores públicos. Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores, a Seccional da OAB, o Juiz Eleitoral, para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível, certificando-se a providência;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006581

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça em 13/06/2024, sob o Protocolo nº 07010688589202471, denúncia formulada anonimamente, relatando Falta de Transporte Escolar no Município de Alvorada. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Chegou ao conhecimento desse Órgão de Execução *NOTÍCIA DE FATO* registrada sob o nº 2024.0006581, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins TO, Protocolo nº 07010688589202471, denúncia formulada anonimamente, relatando Falta de Transporte Escolar no Município de Alvorada.

Dos Fatos:

“Está faltando transporte público para levar as crianças das fazenda para estudar na cidade de Alvorada. Quase todo os dias atrasa e avisam que a Van ou onibus quebrou. Crianças do PA Fortaleza e das fazendas na beira da BR 153, até o Km 777, sentido Talismã, estão ficando sem ir a escola. Queria que a Promotoria de Alvorada tomasse providência”.

Diante dessas informações *INSTAURO* a presente *NOTÍCIA DE FATO* e, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio (parágrafo único do artigo 4º da Resolução 005/2018 CSMP), determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se à Secretária da Educação do Município de Alvorada/TO solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações circunstanciadas quanto aos fatos relatados na representação em anexa.

Em resposta, a Secretária da Educação do Município de Alvorada/TO informou no (evento 6) que:

“(…) As denúncias não procedem. Houve um dia em que a esse transporte não fez a rota nesse mês devido a problema particular do motorista e não foi possível organizar outro em tempo hábil. Com relação atrasos, nossas escolas nos informaram que os alunos têm chegado nas EUs dentro do horário previsto. Atraso no horário de embarque é normal, não podemos precisar hora para cada aluno devido ser estradas de terra em zona rural e imprevistos acontecem”.

Foi expedido ofício no (eventos 7, 8, 9 e 10) aos Diretores das Escolas Municipais do Município de Alvorada/TO, SOLICITANDO no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da representação, e informando, se tem havido atraso na chegada do ônibus escolar que faz a rota PA Fortaleza, e das fazendas na beira da BR 153, até o Km 777, sentido Talismã.

Em resposta (evento 11), a Diretora da Escola Municipal Geraldo Oliveira Costa informou que:

“(…) Os mesmos chegam todos os dias em horário hábil para início das aulas, sem atraso nenhum. Ressalto que, como responsável pela Unidade de Ensino, estou cinte que os ônibus cumprem com o horário normal, não deixando nenhum estudante prejudicados.”

A Diretora do CMEI Liomar de Souza Barros juntou resposta no (evento 13), informando que:

"(...) Em nossa escola não existem atrasos dos alunos da Zona Rural. E, também, nenhuma criança sem ir à escola por falta do transporte escolar. Os ônibus, em nossa escola, chegam até as 07 horas da manhã."

No (evento 14), foi anexada a resposta da Diretora da Escola Municipal Professora Filomena Rocha Soares, informando que:

"(...) A rota do transporte escolar PA Fortaleza e das fazendas na beira da BR153, até o km 777, sentido Talismã é uma rota com alunos frequentes. Essa rota é de responsabilidade do motorista José Manoel. Em nossa escola 04(quatro) alunos fazem parte desta rota."

Informo ainda que temos um cuidado especial com os alunos da zona rural com uma servidora, a senhora Elizabeth Viegas Martins, para recepcioná-los e acompanhá-los até o início da primeira aula e depois, na saída são acompanhados até o embarque. Todos os dias a servidora Elizabeth faz chamada na chegada e na saída dos alunos da zona rural. Acompanhando a resposta vieram as frequências destes alunos".

Por sua vez, a Diretora da Escola Municipal de Alvorada/TO manifestou-se no (evento 15):

"(...) Que até o momento não temos crianças chegando atrasadas na escola, que faz uso do transporte escolar da rota PA Fortaleza, e das fazendas na beira da BR 153 até o KM 777, sentido Talismã".

É o relato necessário.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada, tendo em vista que as diretoras das escolas municipais informaram que não existem atrasos na chegada do ônibus escolar que faz a rota PA Fortaleza, e das fazendas na beira da BR 153, até o Km 777, sentido Talismã.

Pela instrução obtida mediante notificação dos diretores de escola, observou-se que inexistente comprovação de que não está havendo transporte público para levar as crianças das fazenda para estudar na cidade de Alvorada. Ademais, o promotor de justiça signatário faz acompanhamento constante presencial nas unidades escolares para fins de apreciar diretamente as necessidades e carências dos ambientes escolares, de modo que não se retira a possibilidade de ocorrer algum infortúnio episódico no transporte, atrasando o transporte. Contudo, não se restou comprovada a ausência do transporte, tampouco os atrasos recorrentes.

Cediço que a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados. Ademais a presente "denúncia" deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Com efeito, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Alvorada, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3682/2024

Procedimento: 2024.0007716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis., nos termos dos artigos 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o exercício dessas funções tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade e abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.340/2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e deu outras providências;

CONSIDERANDO que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (art. 2º da Lei n. 11.340/06);

CONSIDERANDO que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º, caput, da Lei n. 11.340/06);

CONSIDERANDO que o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 3º, § 1º, da Lei n. 11.340/06);

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte) dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;

CONSIDERANDO que o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público por meio da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 5, de 3 de março de 2020 e Lei n.

14.149/2021, tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações;

CONSIDERANDO que a Ouvidoria da Mulher presta atendimento especializado às mulheres vítimas de violência, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Núcleo Maria da Penha, vinculado ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid), encarregado de garantir que os direitos e deveres expressos na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) sejam cumpridos;

CONSIDERANDO que para a efetivação dos mecanismos de prevenção e de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher previstos na lei, o Núcleo Maria da Penha tem como competências: atuar no atendimento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; otimizar intercâmbio de informações e esforços no combate a toda forma de violência doméstica e familiar contra a mulher; desenvolver campanhas educativas de divulgação da Lei Maria da Penha; fornecer subsídios às políticas públicas da área; e emitir pareceres técnicos;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar atividades relacionadas à recuperação e reeducação do agressor, mediante união de esforços entre o Sistema de Justiça local e a rede de proteção, prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.857/2024 alterou a Lei Maria da Penha, para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, com a integração do Núcleo Maria da Penha e Ouvidoria da Mulher, a exemplo da aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, da Lei do Minuto Seguinte e as alterações introduzidas pela Lei n. 14.857/2024, observada a necessidade de de realizar atividades relacionadas à recuperação e reeducação do agressor, mediante união de esforços entre o Sistema de Justiça local e a rede de proteção, prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres;

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Araguatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Fica determinada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem assim o encaminhamento desta portaria para publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguatins, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3676/2024

Procedimento: 2024.0007679

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, ou seja, a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/MPTO, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, conforme teor do inciso II, do art. 23 da citada resolução;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, CF/88);

CONSIDERANDO que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF);

CONSIDERANDO que em “outras formas de discriminação” inclui-se a discriminação de raça e por orientação sexual e/ou identidade de gênero;

CONSIDERANDO que a Constituição estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º, caput, CF);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em núcleo axiológico do ordenamento jurídico, e uma de suas funções é justamente assegurar o tratamento isonômico entre os indivíduos;

CONSIDERANDO a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem

adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que o direito à igualdade e à proteção contra a discriminação de qualquer espécie são pontos elementares também no direito internacional, e foram enfaticamente consagrados em diversos documentos internacionais:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Artigo 1 – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2 – 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

PRINCÍPIO 1 – DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos

CONSIDERANDO que a sigla LGBTQIAPN+ é utilizada para representar a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexos, assexuais, pansexuais e demais orientações sexuais, identidades e expressões de gênero;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos registrou que as pessoas LGBTQIAPN+ estão sujeitas a diversas formas de violência e discriminação baseadas na percepção de sua orientação sexual e identidade ou expressão de gênero, tanto na esfera pública quanto nas relações privadas;

CONSIDERANDO que a orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso (introdução aos princípios de Yogyakarta);

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta, que tratam de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero, e asseguram aos integrantes da comunidade LGBTI+ o direito ao gozo universal dos direitos humanos, igualdade e a não-discriminação, reconhecimento perante a lei, tratamento humano durante a detenção, trabalho, seguridade social e outras medidas de proteção social, habitação adequada, educação, padrão mais alto alcançável de saúde, proteção contra abusos médicos, de constituir uma família, participar da vida pública e cultural, dentre outros;

CONSIDERANDO o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que enquadrou a homofobia e a transfobia como crime de racismo a partir da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26-DF e no Mandado de Injunção – MI 4.733-DF;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n. 8/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais;

CONSIDERANDO que, em 2001, foi criado o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), e, no ano seguinte, foi elaborado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), que contém 15 ações adotadas no combate à discriminação por orientação sexual;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de assegurar, em nosso sistema jurídico, a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar as políticas públicas voltadas ao enfrentamento à discriminação à raça e diversidade e à população LGBTQIAPN+, no âmbito dos municípios que abrangem a comarca de Araguatins/TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, bem assim encaminhe-se para publicação desta portaria no Diário Oficial do MP/TO;
2. Encaminhe-se ofício aos prefeitos dos municípios que abrangem a comarca de Araguatins, solicitando que no prazo de 10 dias, prestem as seguintes informações: a) no âmbito do município existe conselho municipal de direitos da população LGBTQIAPN+? Em caso afirmativo, encaminhar cópia; b) quais as políticas públicas desenvolvidas no município em favor dos interesses da população LGBTQIAPN+?

3. Notifique-se o CREAS dos municípios que abrangem a comarca de Araguatins, solicitando que no prazo de 10 dias, informe a existência de atendimento e acompanhamento da população que sofre violações de direitos devido a sua orientação sexual, devendo encaminhar relatório acerca dos eventuais encaminhamentos para a rede de proteção da assistência social;

4. Oficie-se o Delegado de Polícia Civil de Araguatins para que no prazo de 10 dias informe a existência de registros policiais relativos à discriminação à raça e diversidade e à população LGBTQIAPN+ no âmbito do município.

Cumpra-se.

Araguatins, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3678/2024

Procedimento: 2023.0001121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "a", 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO o Procedimento Preparatório n.º 2023.0001121, a fim de investigar eventual dano ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública sobre suposta licitação fraudulenta (pregão presencial n.º 002/2023), realizada pelo município de Pau D'Arco/TO, gestão do Prefeito João Batista Neto;

CONSIDERANDO que em foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco-TO requisitando informações se o município utilizou efetivamente a ata de registro de preços decorrente do pregão presencial n.º 002/2023, esclarecendo o nome da empresa contratada e seu proprietário, o montante de recurso eventualmente despendido com as correspondentes notas fiscais e cópia do procedimento licitatório deflagrado;

CONSIDERANDO que se aguarda a resposta do respectivo ofício, que em contato com servidor do Poder Executivo Municipal ficou encarregado de encaminhar as documentações até o dia 09/07/2024;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se na iminência do seu vencimento, mas que as questões versadas nos autos ainda pendem de documentação para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei 8.429/1992 estabelece que *“constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratemento ou dilapidação dos bens ou haveres as entidades referidas no art. 1º da Lei supracitada.”*

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual dano ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública no que pertine à licitação fraudulenta, pregão presencial n.º 002/2023, realizada pelo município de Pau D'Arco/TO, sob a gestão de João Batista Neto, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Aguarde-se até o dia 10/07/2024 a entrega do dispositivo de armazenamento removível a ser apresentado pela Prefeitura Municipal de Pau D'Arco-TO, após, volte-me concluso.

Arapoema, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3628/2024

Procedimento: 2024.0002455

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando a declaração prestada por Maria José Alves Costa, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.2455;
2. Investigado: Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação e ao art. 54, inciso III, do ECA e Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), decorrente da ausência de professor auxiliar;
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. Oficie-se o (a) Diretor (a) Escolar da Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré, requisitando esclarecimentos acerca da denúncia apresentada;
 - 4.4. Realização de inspeção na Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré, a fim de averiguar possíveis irregularidades na unidade escolar;
 - 4.5. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3689/2024

Procedimento: 2024.0007724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a implementação da Política Nacional na defesa dos direitos e garantias das pessoas LGBTQIA+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, pelo Município de Palmas, bem como a criação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras e do Fundo Municipal das pessoas LGBTQIA+ e aplicação dos recursos em consonância com o Art. 3º, inciso IV, da CF/88, Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023, e das demais normas vigentes, relativas aos seus interesses.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção dos direitos e garantias legais, assegurados às pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, e instaurar procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, requisitando as seguintes informações, com urgência: a) a existência de diagnóstico pormenorizado das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, com a indicação do quantitativo da população por área geográfica; b) as políticas municipais sociais básicas de defesa e garantias de direitos das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, que visem a assegurar as condições de igualdade, de equidade e de garantia de direitos fundamentais destas; c) intercâmbio e cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, nacionais e internacionais, incluídos outros conselhos da administração pública, com vistas ao estabelecimento de estratégias comuns de atuação para a promoção e a defesa dos direitos e das políticas públicas em prol das pessoas LGBTQIA+; d) programas específicos de apoio e atenção de acolhimento a pessoas LGBTQIA+ em situação de rua ou recém-abandonadas pela família; e) a criação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal das Pessoas LGBTQIA+; f) os planos e programas nos segmentos da administração local para garantir os seus direitos, promovendo a realização de campanhas, estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e a inclusão das pessoas LGBTQIA+; g) o planejamento e a execução de ações públicas voltadas para o segmento, mediante relatórios de gestão das políticas e programas setoriais que objetivem a integração e a inclusão; h) planejamento orçamentário municipal (PPA, LDO e LOA), garantindo a execução dos planos e programas; i) as medidas adotadas pelo município para garantir o cumprimento dos direitos das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras; e j) juntada da documentação pertinente.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que

as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3685/2024

Procedimento: 2024.0002213

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0002213, de modo a apurar eventual irregularidade em contrato firmado pela Câmara de Vereadores da Capital, para a locação de 20 (vinte) caminhonetes de luxo (como Toyota Hilux, L220 e Ford Ranger), para atender às demandas dos vereadores, contrato esse celebrado com a empresa TCar, no valor de R\$ 2.101.920,00, o que equivale a um custo mensal de R\$ 175.160,00 (R\$ 8.758,00 por mês por veículo alugado).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Verifique-se, no cartório da sede das Promotorias de Palmas, se foi enviado e recebido o ofício n. 35/2024, à Câmara de Vereadores de Palmas, constante do evento 6 dos autos.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3686/2024

Procedimento: 2024.0002180

PORTARIA PP nº 22/2024

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2024.0002180 foi registrada para apuração da falta de roçagem no ponto determinado pelas coordenadas Latitude 10°15'22.39"S e Longitude 48°18'37.22"O;

Considerando o Ofício nº 77125/2024/SRE–TO do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, pelo qual foi informado que durante inspeção realizada por técnicos no dia 24 de abril de 2024, verificou-se que o trecho citado na notícia de fato passou recentemente por serviços de roçada da vegetação, desta forma não se constatou riscos de falta de visibilidade no local;

Considerando a necessidade de apuração da realização da roçagem da vegetação relatada no Ofício nº 77125/2024/SRE;

Considerando que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0002180.

2. Investigado: Município de Palmas

3. Objeto do Procedimento: Apurar possível lesão à ordem urbanística decorrente da falta de visibilidade em decorrência da falta de roçagem na trecho da BR-010/TO, na altura do Km 461,31, próximo ao Trevo de retorno e de acesso à Avenida LO 27, nesta capital;

4. Diligências:

4.1. Seja notificado o investigado sobre a instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES. O expediente deve ser encaminhado com cópia da notícia de fato;

4.2. Seja solicitado ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital que designe oficial de diligências para vistoriar o trecho da BR-010/TO, na altura do Km 461,31 (Latitude: 10°15'22.39"S Longitude: 48°18'37.22"O), onde localiza-se o Trevo de retorno e de acesso à Avenida LO 27 (ponto de referência), para verificar se a roçagem da vegetação foi devidamente efetuada e se o problema da falta de visibilidade foi resolvido;

4.3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Publique-se no DOMP;

Os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital serão os responsáveis para secretariar o feito.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3680/2024

Procedimento: 2024.0007695

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando a necessidade do paciente W.E.G.C, com 70 (setenta) anos de idade, de fazer uso contínuo do medicamento (Sacubitril Valsartana Sódica Hidratada 100mg Comprimido Grupo 1.B), contudo foi informado que a assistência farmacêutica do Estado não fornece o referido documento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento (Sacubitril Valsartana Sódica Hidratada 100mg Comprimido Grupo 1.B) para uso contínuo, pelo Estado do Tocantins ao usuário do SUS – W.E.G.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO: 2024.0004511

TRATA-SE DE NOTÍCIA DE FATO N.º 2024.0004511 INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA REALIZADA NESTA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, RELATANDO O SEGUINTE: COMPARECEU PERANTE A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS O SENHOR *. *. *, A FIM DE PRESTAR AS SEGUINTE DECLARAÇÕES: QUE O DECLARANTE É GENITOR DE ALUNA QUE UTILIZA O TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO NA LINHA TERRAFÓS. QUE, DESDE O DIA 08 DE ABRIL, O TRANSPORTE NÃO ESTÁ SENDO FORNECIDO, EM RAZÃO DO VEÍCULO ESTAR EM MANUTENÇÃO DE FREIOS, NÃO TENDO SIDO FORNECIDO VEÍCULO EM SUBSTITUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE. QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE RETORNO DO TRANSPORTE ESCOLAR. QUE EXISTEM CRIANÇAS QUE NÃO ESTÃO FREQUENTANDO A ESCOLA, VISTO NÃO TER CONDIÇÕES DE REALIZAR O TRANSPORTE DE FORMA PARTICULAR. QUE, EM OUTRAS OPORTUNIDADES DE DENÚNCIAS FEITAS JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOVE A REGULARIZAÇÃO POR CURTO PERÍODO DE TEMPO, RETORNANDO A NÃO SER DISPONIBILIZADO O TRANSPORTE NA SEMANA POSTERIOR. QUE SOLICITA AUXÍLIO DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO. QUE SOLICITA QUE SEJA RESGUARDADA SUA IDENTIDADE.

NO EVENTO 3, CONSTA DESPACHO DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, SEM CÓPIA DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, VISTO QUE FOI DECRETADO O SIGILO, PARA QUE PRESTASSEM INFORMAÇÕES ACERCA DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA LINHA TERRAFÓS.

EM RESPOSTA, A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO REFERIU QUE O TRANSPORTE FOI REGULARIZADO (EVENTO 07).

COMPULSANDO O TEOR DA DENÚNCIA, VERIFICA-SE QUE ENVOLVE SITUAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES E PRESTAÇÃO DEFICITÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE.

INSTA DESTACAR QUE JÁ HÁ INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA PARA APURAR O RELATADO, O QUAL TRAMITA SOB O N.º 2020.0001738.

ASSIM, CONSIDERANDO QUE O FATO JÁ ESTÁ SENDO APURADO, ARQUIVE-SE OS PRESENTES AUTOS E EFETIVANDO A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NO DIÁRIO OFICIAL DO MPETO, CONFORME PRECEITUA O ART. 18, §1º C/C ART. 24 DA RESOLUÇÃO CSMP Nº 005/2018.

Ademais, considerando a inviabilidade de anexação do presente procedimento ao Inquérito Civil, em razão do anonimato requerido, certifique-se naqueles autos a presente denúncia, transcrevendo-a sem a identificação do denunciante.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.
Virgínia Lupatini
Promotora de Justiça Substituta
- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 04 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3674/2024

Procedimento: 2024.0007677

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ, e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a

famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar nos Municípios de Palmeirante, Juarina, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins e Couto Magalhães para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 86, 88 inciso I e 90 inciso IV da Lei 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO também que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca dos programas de acolhimento familiar nos municípios de Palmeirante, Juarina, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins e Couto Magalhães, de modo a se evitar possível violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se aos Municípios de Palmeirante, Juarina, Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins e Couto Magalhães para que prestem informações acerca da implementação do serviço de família acolhedora nos referidos Municípios, especificando se já há lei que regulamente o serviço;

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3684/2024

Procedimento: 2024.0002403

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002403 envolvendo abandono de crianças, sem estudar, sem registro civil e pais usuários de entorpecentes no Município de Couto Magalhães;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, haja vista a necessidade de expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Couto Magalhães;

CONSIDERANDO o iminente esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0002403, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em desfavor das crianças R. M. C., D. D. M. C., R. M. C., R. M. C., B. M. C. e J. M. M. C., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Aguarde-se o retorno do ofício expedido no Evento 5.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3683/2024

Procedimento: 2024.0002224

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0002224, a qual versa sobre averiguação oficiosa de paternidade da criança mencionada nos autos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, também, que a Carta Magna de 1988, ao adotar a doutrina da proteção integral, elenca o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental das pessoas em desenvolvimento (art. 227);

CONSIDERANDO que o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo e imprescritível, sendo tal direito potestativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando averiguar a paternidade alegada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Notifique-se o suposto pai da criança mencionada nos autos, com base nas informações prestadas no Termo de Declarações do evento 9, para que compareça nesta Promotoria de Justiça, munido de seus documentos pessoais, e confirme ou negue a paternidade que lhe é atribuída, tomando a termo suas declarações. Em caso de reconhecimento da paternidade, que informe se possui interesse na averbação do registro de nascimento da criança. Ressalte-se no corpo da referida notificação, ainda, que caso o suposto pai não disponha de condições financeiras para comparecer a sede desta Promotoria de Justiça, deverá promover contato através do WhatsApp Institucional (63) 99108-4424;

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2019.0006983

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 2887/2019, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com objetivo de acompanhar e fiscalizar o Município de Dianópolis-TO a realizar concurso público nos termos entabulados no bojo dos Autos n.º 0000102-34.2019.8.27.2716.

Antes de tudo, cumpre ressaltar que o presente feito tramita desde outubro de 2019.

Conforme mencionado alhures, o presente feito tem por objetivo acompanhar os termos entabulados no bojo dos Autos n.º 0000102-34.2019.8.27.2716 no que concerne a realização de certame público.

No entanto, importante frisar que a Ação Civil Pública n.º 0000102-34.2019.8.27.2716 foi julgada improcedente, conforme cópia do dispositivo (evento 54 dos autos E-proc):

“III – DISPOSITIVO

Diante do exposto REJEITO os pedidos iniciais com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e resolvo o mérito da lide.

REJEITO o pedido de envio de cópia da inicial ao TCE/TO e a Câmara de Vereadores de Dianópolis.” [...]

O *Parquet* opôs recurso de apelação (evento 61 dos autos E-proc), contrarrazões pelo Município de Dianópolis no evento 68 dos autos E-proc.

Em sede recursal, a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, conforme acórdão:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE. APELO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Conforme consignado na sentença hostilizada, dos elementos trazidos aos autos, vê-se que não há provas de que os contratos apontados deixaram de observar as exigências constitucionais, vindo a Administração Pública a fazer contratação a título de temporariedade, razão pela qual não há como se declarar genericamente nulos todos os contratos temporários firmados, sem a devida verificação individualizada, inclusive com a obrigatória participação dos eventuais contratados, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

2. Além do que, a possibilidade de contratação temporária para servidores do Município de Dianópolis-TO foi autorizada por meio da Lei Municipal nº 1.062/26/02/2008.

3. Para que seja descaracterizado o contrato temporário, deve haver prova robusta de que as contratações em série não atenderam a necessidade premente da administração pública, bem como tenham sido tantos contratos que os prazos adicionados extrapolaram os limites determinados em lei, o que não ocorreu.

4. Apelação e Remessa Necessária conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e da Remessa Necessária, pois presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do(a) Relator(a), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Palmas, 21 de junho de 2023.”

Portanto, infere-se do citado acórdão as seguintes considerações: que não há provas de que os contratos apontados deixaram de observar as exigências constitucionais; que a possibilidade de contratação temporária para servidores do Município de Dianópolis-TO foi autorizada por meio da Lei Municipal n.º 1.062/26/02/2008; para que seja descaracterizado o contrato temporário, deve haver prova robusta de que as contratações não atendem a necessidade premente da administração pública ou em prazos que extrapolam os limites determinados em lei.

Além disso, instado acerca do estágio atual em que se encontram os trâmites para realização do certame público, o Município de Dianópolis-TO informou, ao evento 35, que a Municipalidade está cumprindo todos os procedimentos para a realização do certame, bem como se encontra em fase de levantamento de vagas para a elaboração do Projeto de Lei com a nova estrutura a ser encaminhado ao legislativo para aprovação.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, a ação objeto de acompanhamento/fiscalização por este procedimento foi julgada improcedente, pois não restaram demonstradas irregularidades nos contratos temporários de servidores do Município de Dianópolis-TO. Além do mais, existe Lei Municipal n.º 1.062/26/02/2008 que autoriza a contratação temporária.

Portanto, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento, uma vez julgada improcedente a Ação Civil Pública n.º 0000102-34.2019.8.27.2716 e, via de consequência, os termos anteriormente entabulados, sobre os quais recaíam o presente acompanhamento e fiscalização.

Por outro lado, observa-se que o Município, segundo informações prestadas ao evento 35, dispõe de interesse na realização de certame público, cujo estágio atual se refere a fase de levantamento de vagas para a elaboração do Projeto de Lei, para posterior envio ao legislativo para aprovação.

Desse modo, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e a Ouvidoria do Ministério Público sobre o arquivamento.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, para que, caso queira(m), apresente(m) recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da referida resolução.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS.

Procedimento: 2019.0006975

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2019.0006975, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, objetivando apurar irregularidades na falta de sinalização das vias públicas, ausência de faixa de pedestres e de divisão de pistas apagadas na via pública da cidade de Dianópolis/TO.

Ocorreu a prorrogação do presente procedimento ao evento 67, oportunidade em que se determinou que a Prefeitura de Dianópolis-TO e Câmara Municipal de Dianópolis-TO fossem oficiadas.

Os expedientes foram devidamente expedidos e encaminhados (eventos 69, 70, 72 e 74), no entanto, apenas a Câmara Municipal apresentou resposta ao solicitado, conforme documentação acostada ao evento 75.

O Município de Dianópolis-TO, apesar de devidamente intimado (evento 74), não prestou esclarecimentos até o presente momento, o que se faz necessário.

É o relatório do essencial.

DESPACHO:

É sabido que o Inquérito Civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Da análise dos autos, observa-se que até a presente data o Município de Dianópolis-TO não aportou informações sobre efetivas providências adotadas para atendimento a demanda objeto deste Procedimento.

Nesse sentido, considerando que o prazo do presente procedimento encontra-se esvaído e por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução n.º 23/20072, prorroga-se a conclusão do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, a fim de proceder com as demais diligências essenciais à elucidação dos fatos.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação do presente procedimento;
- 2) Reitere-se o envio do Ofício n.º 177/2023-2ªPJ (evento 69) ao Município de Dianópolis-TO, o qual deverá ser entregue pessoalmente ao Prefeito Municipal, cujo prazo de resposta deverá ser de 10 (dez) dias. Advirta-se, ainda, que o descumprimento às requisições ministeriais caracteriza crime nos termos do art. 10 da Lei 7.347/85.

3) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Dianópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000769

Cuida-se de Inquérito Civil nº 2869/2019, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, objetivando investigar possíveis irregularidades e/ou ausência de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino que residem na zona rural do Município de Dianópolis-TO, em razão das corriqueiras reclamações registradas sobre o tema nesta Promotoria de Justiça.

No bojo do procedimento, ocorreu a anexação dos seguintes procedimentos: 2019.0004270 (evento 3), 2019.0006726 (evento 9), 2019.0007073 (evento 15), 2019.0007074 (evento 17), 2018.0009443 (evento 32), 2018.0009527 (evento 42) e 2018.0009534 (evento 43).

É válido mencionar que o presente feito tramita nesta Promotoria desde fevereiro de 2019, sendo que, no decorrer dos anos, inúmeras diligências foram adotadas com a finalidade de sanar eventual ausência de transporte escolar ou, ainda, possíveis irregularidades constatadas.

A última demanda noticiada perante esta Promotoria de Justiça foi registrada pelo Sr. José Carvalho Pires, em junho de 2023, que narrava a situação vivenciada pelo seu filho Paulo Henrique Batista Carvalho (evento 87).

Instada a prestar esclarecimentos, a Secretaria Municipal de Educação apresentou resposta ao Ofício n.º 235/2023-2ªPJ no evento 103, ocasião em que alegou que o trajeto percorrido pelo citado estudante encontrava-se dentro do limite previsto na Instrução Normativa n.º 220/2019, isto é, dentro do limite máximo de 03 quilômetros de distância entre a residência e o ponto de ônibus escolar. Além disso, relatou que Paulo Henrique Batista Carvalho havia completado a maioria civil.

Lado outro, no que concerne aos Laudos de Vistorias acostados ao evento 102, infere-se que, apesar das irregularidades apontadas, em consulta ao sistema E-PROC, é possível constatar a existência de Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer (Autos 0001934-44.2015.8.27.2716), cujo objeto é a manutenção e regularização do serviço de transporte escolar municipal. Além disso, referida ACP encontra-se em fase de cumprimento de sentença, de maneira que, as irregularidades apontadas serão averiguadas no procedimento próprio, este já ajuizado.

Por fim, da análise do presente procedimento, observa-se que nenhuma reclamação, posterior à última citada, foi registrada ou, ao menos, anexada a este procedimento, que verse sobre a ausência e/ou irregularidades do transporte escolar rural, não se mostrando razoável o prosseguimento do feito, sobretudo pelo longo tempo de tramitação e pelo fato de que eventuais irregularidades já são alvo de apreciação no bojo da ACP citada, não remanescendo providência algum no bojo do presente ICP.

Além disso, caso sejam apresentadas novas reclamações sobre o tema, não haverá prejuízo, pois poderão ser autuadas em procedimento próprio.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2019 para investigar possíveis irregularidades no fornecimento de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino do Município de Dianópolis-TO, no entanto, após as diligências empreendidas, a situação foi sanada, vez que inexistente reclamação sem resolutividade.

Em relação as irregularidades apontadas pelo DETRAN na frota escolar municipal, conforme mencionado acima, são objeto de ação própria, esta devidamente ajuizada (Autos 0001934-44.2015.8.27.2716).

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente procedimento. Isso porque, no presente caso, não há mais irregularidades a serem solucionadas, já que não há novos registro de problemas posterior ao último informado no Ev. 87. Ademais, eventuais novos problemas ou são tratados na ACP ajuizada ou poderão ser objeto de procedimento próprio.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da

decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0006409

Notícia de Fato nº 2024.0006409 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Objeto: Apurar suposta prática de nepotismo no Município de Goiatins/TO

A Excelentíssima Senhora Doutora JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, Promotora de Justiça Substituta na Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo da notícia registrada na Ouvidoria do Ministério Público sob nº 07010687101202497, em 07/06/2024, para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as informações, revelando os nomes dos suspeitos de praticarem os atos ímprobos mencionados, apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais, sob pena de arquivamento dos autos.

Goiatins, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3677/2024

Procedimento: 2023.0006103

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima por meio do Sistema OUIDORIA do Ministério Público, protocolo nº 07010580780202393 noticiando *falta de disponibilização no Portal da Transparência do município dos editais PREGÃO PRESENCIAL 002/2023 a ser realizado dia 19/06/2023 as 10hs/15mim para aquisição de Pneus para Secretaria de Educação e também da secretaria municipal de saúde do município Pregão Presencial 002/2023 as 10hs30min;*

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos licitatórios regula-se pela Lei nº 14.133/2021 devendo obedecê-la o edital que norteia as licitações em geral;

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e por isso deve ser assegurada a ampla participação dos interessados;

CONSIDERANDO que segundo o Art. da Lei 14.133/21 *“O processo licitatório tem por objetivos:*

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;”

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa, frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#));

CONSIDERANDO que eficiência na Administração Pública significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas, atendendo de maneira satisfatória a coletividade;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;*

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade procedimentos licitatórios: Pregão Presencial 002/2023, para contratação de empresa para aquisição de pneus, atendimento da frota municipal de Educação e Pregão Presencial 002/2023, para contratação de empresa para aquisição de pneus, atendimento da frota municipal de Saúde do Município de Dois Irmãos do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Efetue a cobrança do ofício nº 335/2023 ao Prefeito de Rio dos Bois/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 08 de julho de 2024.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005824

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0005824, instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010577798202316.

É a representação: *“Venho respeitosamente diante desta, solicitar da Promotoria de Justiça da Comarca de Miranorte apurar a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, sobre suposta prática de nepotismo/nepotismo cruzado. (...) Os cargos relacionados a denuncia sobre nepotismo cruzado, nada mais são de acordo políticos, acordo administrativos para aumento de remuneração, onde nos acordos políticos são para favorecer políticos da base do prefeito e administrativos são para aumento de remuneração disfarçada, ouseja, não posso te dar um aumento mas posso contratar um de sua familia, assim o prefeito vem agindo dessa forma desde de 2017, quando assumiu seu primeiro mandato, alguns ja foram demitidos, mas mesmo assim cometeu a ato de improbidade administrativa, demonstrando total direcionamento de contratação, violando assim os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da competitividade, da moralidade e principalmente da transparência com recursos públicos. Segue abaixo relação de alguns que estão nessa situação de nepotismo cruzado. - Prefeito Carlinho da Nacional e sua sobrinha Fabricia Martins da Educação; - Secretaria de Educação Celia Marques e sua filha na propria Secretaria de Educação; - Secreário de Administração João Antonio e sua esposa Monalisa; - Sexcretario de Fiannças Vinicius Gomes e sua Esposa Gabrielli; - Leandro engenheiro e sua esposa que é professora e mais duas cunhadas, Gabriela e Ana Paula ambas trabalham na saúde; - Cleiton Elias que presta serviço de cargo de confiança saúde e sua esposa Ismenia como auxiliar de dentista na saude; - Enivaldo Ribeiro que presta serviço de cargo de confiança na Saúde e sua esposa Rosimeire como Aegnte Comunitario de Saúde; - Vereadora Nubia Maceno, a mesma é vereadora e agente comunitario de saude, sua Irmã Nyanne Maceno que exerce o cargo de Secretaria da Chefia de Gabinte, seu Irmão Rubens Maceno que exerce a função de motorista no Hoapital Municipal de Miranorte, sua Cunhada Fernanda esposa do seu irmão que é Agente Comunitário de Saúde e seu cunhado Cezar namorado de sua irmã que é funcionario da Câmara Municipal;(...)”.*

O Ministério Público identificou que a representação traz as seguintes situações a serem analisadas:

- 1) Fabricia Martins trabalha na Secretaria de Educação e seria Sobrinha do Prefeito Miranorte;
- 2) Filha da Secretária de Educação Celia Marques, a qual trabalha na própria Secretaria de Educação;
- 3) MONALISA PEINADO SALES, esposa do Secretário de Administração João Antônio – ela exerce o cargo de PROFESSOR P - II;
- 4) Gabrielli, esposa do Secretário de Finanças Vinicius Gomes;
- 5) esposa do engenheiro Leandro;
- 6) Gabriela e Ana Paula, cunhadas do engenheiro;
- 7) Cleiton Elias que presta serviço de cargo de confiança saúde e sua esposa Ismenia como auxiliar de dentista na saúde;

8) Enivaldo Ribeiro que presta serviço de cargo de confiança na Saúde e sua esposa Rosimeire como Agente Comunitário de Saúde;

9) Vereadora Núbia Maceno, a mesma é vereadora e agente comunitário de saúde, sua Irmã

Nayanne Maceno que exerce o cargo de Secretária da Chefia de Gabinete;

10) Irmão da Vereadora Núbia Maceno, Rubens Maceno que exerce a função de motorista no Hospital Municipal de Miranorte;

11) Fernanda, Cunhada da Vereadora Núbia Maceno (esposa de seu irmão) e seu cunhado Cezar

(namorado de sua irmã) é funcionário da Câmara Municipal;

Diante disso, determinou-se como diligência inicial a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, e também: 1) Esclarecer se Fabricia Martins é ou já foi servidora do Município de Miranorte e a qual título, efetiva ou contratada; Encaminhar cópia de todos os contratos em seu nome ou ato normativo de nomeação; qual o cargo exercido; qual a lotação; qual a relação de parentesco com o Prefeito do Município de Miranorte; cópia da ficha funcional completa e da ficha financeira; cópia do currículo vitae; cópia da declaração assinada pelo referido servidor antes de assumir e entrar em exercício no cargo de que não tem relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economista mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração pública municipal direta como na indireta; 2) Esclarecer quem é a filha da Secretária de Educação Celia Marques que é ou já foi servidora do Município de Miranorte e a qual título, efetiva ou contratada; Encaminhar cópia de todos os contratos em seu nome ou ato normativo de nomeação; qual o cargo exercido; qual a lotação; cópia da ficha funcional completa e da ficha financeira; cópia do *currículo vitae*; cópia da declaração assinada pelo referido servidor antes de assumir e entrar em exercício no cargo de que não tem relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economista mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração pública municipal direta como na indireta; 3) Esclarecer qual a relação de parentesco entre Monalisa Peinado Sales e o Secretário de Administração João Antônio Santo da Costa; Encaminhar cópia de todos os contratos em seu nome ou ato normativo de nomeação; qual o cargo exercido; qual a lotação; cópia da ficha funcional completa e da ficha financeira; cópia do *currículo vitae*; cópia da declaração assinada pelo referido servidor antes de assumir e entrar em exercício no cargo de que não tem relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economista mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração pública municipal direta como na indireta; 4) Esclarecer qual a relação de parentesco entre Gabrielli e o Secretário de Finanças Vinicius Gomes da Silva; esclarecer se Gabrielli é ou já foi servidora do Município de Miranorte e a qual título, efetiva ou contratada; Encaminhar cópia de todos os contratos em seu nome ou ato normativo de nomeação; qual o cargo exercido; qual a lotação; cópia da ficha funcional completa e da ficha financeira; cópia do currículo vitae; cópia da declaração assinada pelo referido servidor antes de assumir e entrar em exercício no cargo de que não tem relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economista mista e fundações

públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração pública municipal direta como na indireta; 5) Esclarecer quem é a esposa do servidor Leandro, engenheiro, que é ou já foi servidora do Município de Miranorte e a qual título, efetiva ou contratada; Encaminhar cópia de todos os contratos em seu nome ou ato normativo de nomeação; qual o cargo exercido; qual a lotação; cópia da ficha funcional completa e da ficha financeira; cópia do *currículo vitae*; cópia da declaração assinada pelo referido servidor antes de assumir e entrar em exercício no cargo de que não tem relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economista mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração pública municipal direta como na indireta; 6) Esclarecer se Gabriela e Ana Paula, cunhadas do engenheiro Leandro são ou já foram servidoras do Município de Miranorte e a qual título, efetiva ou contratada; Encaminhar cópia de todos os contratos em seu nome ou ato normativo de nomeação; qual o cargo exercido; qual a lotação; cópia da ficha funcional completa e da ficha financeira; cópia do *currículo vitae*; cópia da declaração assinada pelo referido servidor antes de assumir e entrar em exercício no cargo de que não tem relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economista mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração pública municipal direta como na indireta; 7) Esclarecer qual a relação de parentesco entre Ismenia Maria da Silva Alves e o Diretor de Compras da Saúde Cleiton Elias Soares; Esclarecer qual a lotação de Cleiton Elias Soares; Encaminhar cópia de todos os contratos em nome de Ismenia Maria da Silva Alves; qual o cargo exercido; qual a lotação; cópia da ficha funcional completa e da ficha financeira; cópia do *currículo vitae*; cópia da declaração assinada pela referida servidora antes de assumir e entrar em exercício no cargo de que não tem relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economista mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração pública municipal direta como na indireta; 8) Esclarecer qual a relação de parentesco entre Rosimeire Pereira Reis e o Diretor de Administração Enivaldo Ribeiro de Almeida; Encaminhar cópia de todos os contratos em seu nome; Encaminhar cópia integral de processo seletivo; qual o cargo exercido; qual a lotação; cópia da ficha funcional completa e da ficha financeira; cópia do *currículo vitae*; cópia da declaração assinada pelo referido servidor antes de assumir e entrar em exercício no cargo de que não tem relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economista mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração pública municipal direta como na indireta; 9) Esclarecer qual a relação de parentesco entre Nayane Maceno da Silva e a Vereadora Nubia Maceno; Qual o cargo exercido; qual a lotação; encaminhar cópia da Lei Municipal que estabelece as atribuições do respectivo cargo exercido pela servidora; encaminhar cópia do *currículo vitae* da servidora; cópia do ato de nomeação; Encaminhar cópia de todos os contratos em seu nome; cópia da ficha funcional completa e da ficha financeira.

Ainda, fora determinado a expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, e também: a) Esclarecer qual a relação de parentesco entre CEZAR AUGUSTO FELIX LIMA e a Vereadora Nubia Maceno; b) Esclarecer se o servidor Cezar Augusto é namorado da irmã de Nubia Maceno; c) Esclarecer se o referido servidor é namorado; d) Qual o cargo por ele exercido e lotação; e) Encaminhar cópia do ato de nomeação; f) Encaminhar cópia da lei que dispõe sobre a criação e as atribuições do referido cargo por ele exercido; g) Encaminhar cópia do *currículo vitae*; h) Encaminhar cópia da ficha funcional completa e da ficha financeira.

No evento 11 sobreveio resposta do Prefeito do Município de Miranorte/TO ofertando as seguintes informações, em síntese, que:

- 1) Fabrícia Martins não é servidora do Município e nem foi, justificando a mesma ser sua sobrinha;
- 2) A filha da Secretária de Educação, a Sra. Célia Marques, foi servidora do Município lotada no Gabinete do Prefeito no ano de 2022, conforme documentos em anexo;
- 3) Monalisa Peinado Sales é esposa do Secretário de Administração, a mesma exerce o cargo temporário de Professor PII na Secretaria de Educação, conforme documentação em anexo;
- 4) Gabryelly Bucar Silva Gomes é esposa do Secretário de finanças o Sr. Vinícios Gomes da Silva, que exerceu o cargo em comissão de Assessor Técnico Especializado, com lotação na Secretaria de Assistência Social, nomeada em 15 de setembro de 2022 e exonerada em 21 de outubro de 2022;
- 5) Fernanda da Cruz Santos Telles e esposa do Engenheiro Leandro, justificando que a mesma não é servidora do Município e nem foi;
- 6) Ana Paula da Cruz Santos e Gabriela da Cruz Santos são Enfermeiras, com contrato temporário, pela Secretária de Saúde desempenhando suas funções no Hospital do Município;
- 7) Ismênia Maria da Silva, tem contrato temporário, Técnico em Saúde Bucal, lotada na Secretaria de Saúde desempenhando suas funções na UBS- Noé Luz, conforme documentos em anexo. Sendo esposa de Cleiton Elias Soares, lotado na Secretaria de Saúde, com cargo em comissão de Diretor de Finanças, documentação em anexo;
- 8) Rosimeire Pereira Reis, Agente Comunitário de Saúde, contrato temporário, na Secretaria de Saúde e esposa do Sr. Enivaldo Ribeiro de Almeida, Diretor de Administração lotado na Secretaria de Saúde exonerado em 27 de fevereiro de 2023, conforme documentação em anexo;
- 9) Nayane Maceno da Silva, exerce o cargo de comissão Assessor I, lotada no Gabinete do Prefeito, sendo irmã da Vereadora Nubia Maceno;

Posteriormente, denunciante anônimo reitera no evento 13 os fatos alegados Notícia Fato no evento 01 e trás acusações de nepotismo de novos servidores sendo eles:

- 1) Elyneisser Pereira Araújo, sua irmã Elyvaneth Pereira de Araújo que, sempre prestou serviços diversos através de pessoa jurídica CNPJ nº 05.394.893/0002-00 e 05.394.893/0001-10 e sobrinhos de Italo Pereira Araújo que era pago pela folha e para fugir de suas cargas horárias presta serviços como pessoa jurídica CNPJ nº 37.588.889/001-80;

Do mesmo modo, no evento 15 o Presidente da Câmara de Vereadores Município de Miranorte/TO respondeu as seguintes informações, em síntese, que:

- 1) Imperioso registrar que o servidor Cezar Augusto Felix Lima não possui nenhum parentesco com a Vereadora Núbia Maceno. Sendo o mesmo namorado de Nayane maceno da Silva. Atualmente ocupa o Cargo de Secretário Administrativo da Câmara Municipal de Miranorte, conforme documentação em anexo;

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Analisando as cópias dos documentos encaminhados pelo Prefeito do Município de Miranorte, nas quais

constam documentos referente a contratações dos servidores citados na denúncia anônima em cotejo com a Lei 14.230/2021 Lei de Improbidade Administrativa, extrai-se que não consta nenhuma irregularidade, tendo as contratações ocorridas de forma esbarrada, não havendo nada que desabone as leis normativas vigentes.

O processo de contratação atendeu a todas as fases definidas em lei, a saber: Tempo determinado e necessidade temporária excepcional de interesse público.

A finalidade da nomeação e contratação realizadas pelos entes públicos surgiu quando à necessidade temporária que não possa ser suprida pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal e que não pode aguardar para ser suprida sem que haja prejuízo ao interesse público, sendo as formas de contratação da Administração Pública, por: concurso público, cargos de confiança e contratos temporários.

Segundo o Art. 10º, XI, da Lei de Improbidade Administrativa, para fins da Lei, considera-se: *"nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas"*.

Dá simples leitura do referido inciso, depreende-se que o configura-se ato de Improbidade Administrativa a nomeação cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta. Logo, ficam os entes públicos condicionados a referida lei em conteúdo.

Já na Súmula Vinculante nº 13 do STF assim dispõe:

Súmula Vinculante n. 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Do mesmo modo, existe a figura do nepotismo cruzado, que: *seria basicamente a nomeação de parentes de um vereador na prefeitura, e o vereador nomeia parentes do prefeito na câmara de vereadores e/ou a troca de favores em razão da nomeação de parente do vereador, ficando condicionado a aprovação de determinados projetos de lei e as contas do gestor.*

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta maneira, insta destacar que, em ofício juntamente com documentos anexos encaminhado ao Ministério Público pela Prefeitura de Miranorte verificou-se a veracidade dos fatos alegados em representação anônima quais sejam:

1) Conforme ofício encaminhado pelo Prefeito de Miranorte: *"Fabrícia Martins não é servidora do Município e nem foi, justificando a mesma ser sua sobrinha";*

2) "*A filha da Secretária de Educação, a Sra. Célia Marques, foi servidora do Município lotada no a Gabinete do Prefeito no ano de 2022, conforme documentos em anexo*". Conforme supracitado anteriormente no art. 10, inciso XI da lei de Improbidade Administrativa e na Súmula Vinculante de nº 13 do STF não há configuração de nepotismo, visto que, a Secretária de Educação não exerce influência sobre a filha, tendo em vista que a nomeação fora realizada por ato formal do Prefeito para trabalho direto no gabinete do Prefeito.

3) "*Monalisa Peinado Sales é esposa do Secretário de Administração, a mesma exerce o cargo temporário de Professor PII na Secretaria de Educação, conforme documentação em anexo*". Conforme supracitado anteriormente no art. 10, inciso XI da lei de Improbidade Administrativa e na Súmula Vinculante de nº 13 do STF não há configuração de nepotismo, visto que, o Secretário de Administração não tem influência sobre a esposa, visto que a mesma está lotada em outra Secretaria. Ademais, a contratação fora realizada por ato formal do Prefeito.

4) "*Gabryelly Bucar Silva Gomes é esposa do Secretário de finanças o Sr. Vinícios Gomes da Silva, que exerceu o cargo em comissão de Assessor Técnico Especializado, com lotação na Secretaria de Assistência Social, nomeada em 15 de setembro de 2022 e exonerada em 21 de outubro de 2022*". Conforme supracitado anteriormente no art. 10, inciso XI da lei de Improbidade Administrativa e na Súmula Vinculante de nº 13 do STF não há configuração de nepotismo, visto que, o Secretário de Finanças não lhe assegura influência sobre sua esposa no período trabalhado da mesma, tendo em vista que a nomeação fora realizada por ato formal do Prefeito em outra Secretaria, sendo a Secretaria de Assistência Social.

5) "*Fernanda da Cruz Santos Telles e esposa do Engenheiro Leandro, justificando que a mesma não é servidora do Município e nem foi*".

6) "*Ana Paula da Cruz Santos e Gabriela da Cruz Santos são Enfermeiras, com contrato temporário, pela Secretária de Saúde desempenhando suas funções no Hospital do Município*". Conforme supracitado anteriormente no art. 10, inciso XI da lei de Improbidade Administrativa e na Súmula Vinculante de nº 13 do STF não há configuração de nepotismo, visto que, o Engenheiro do Município não lhe assegura influência sobre suas cunhadas, tendo em vista que a contratação fora realizada por ato formal do Prefeito em outra Secretaria, sendo a Secretaria da Saúde.

7) "*Rosimeire Pereira Reis, Agente Comunitário de Saúde, contrato temporário, na Secretaria de Saúde e esposa do Sr. Enivaldo Ribeiro de Almeida, Diretor de Administração lotado na Secretaria de Saúde exonerado em 27 de fevereiro de 2023, conforme documentação em anexo*";

8) "*Nayane Maceno da Silva, exerce o cargo de comissão Assessor I, lotada no Gabinete do Prefeito, sendo irmã da Vereadora Nubia Maceno*". Conforme supracitado anteriormente no art. 10, inciso XI da lei de Improbidade Administrativa e na Súmula Vinculante de nº 13 do STF não há configuração de nepotismo, visto que, a nomeação da Sra. Nayane fora realizada por ato formal do Prefeito para seu gabinete, sendo que seu namorado, o Sr. Cezar Augusto Felix Lima não possui nenhum parentesco com a Vereadora Núbia Maceno.

09) "*Elyneisser Pereira Araújo, sua irmã Elyvaneth Pereira de Araújo que, sempre prestou serviços diversos através de pessoa jurídica CNPJ nº 05.394.893/0002-00 e 05.394.893/0001-10 e sobrinhos de Italo Pereira Araújo que era pago pela folha e para fugir de suas cargas horárias presta serviços como pessoa jurídica CNPJ nº 37.588.889/001-80*".

A este respeito, vejamos:

"(...) Pessoal. Nepotismo. Nepotismo cruzado. Relação de parentesco com autoridade de outro Poder. Ajuste mediante designações recíprocas. As nomeações de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral

ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade de um Poder por autoridade de outro Poder, só configura nepotismo e, por conseguinte, afronta à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, se houver ajuste mediante designações recíprocas. (CONSULTAS. Relator: SÉRGIO RICARDO. Resolução De Consulta 13/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 24/06/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/07/2013. Processo 96520/2013).

In casu, os servidores supracitados, apesar de terem parentesco com alguns servidores, atuam em funções e órgãos que não exercem influência sobre o outro. Logo, não havendo comprovada relação de hierarquia ou influência do Servidor que exerce cargo de chefia, em comissão ou de confiança com os servidores contratado, não resta configurado o nepotismo.

Urge mencionar, que atualmente todos os Agentes de Saúde são nomeados, passaram por processo de seleção, não havendo que se falar em nepotismo.

Pois bem, dá referida análise, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0005824, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001747

Autos sob o nº 2024.0001747

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 20/02/24, sob o nº 2024.0001747, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o que segue:

“A farrá com dinheiro público continua rolando solta no interior do Estado, de tal forma, que nem mesmo a saúde pública fica de fora, 03 (três) meses após compra de uma mini van com capacidade para 15 passageiros no valor estimado em quase \$350 mil, com palavras do secretário que seria um veículo muito últi, além da capacidade de passageiros iria reduzir bastante a despesa com combustível, porém em menos de 03 meses suas palavras se contradizem com o aluguel de mais um veículo da empresa JALAPÃO SOBERANOS de propriedade de família nobre da cidade com DISPENSA DE LICITAÇÃO, valor estimado em quase \$50 mil, contrato do dia 05 de fevereiro de 2024, veículo este que nunca apareceu, lembrando que a secretaria de saúde do município conta com 11 (onze) veículos oficiais, e 01 (um) veículo já alugado. Dizem, nada acontece sem a troca de favores entre prestadores de serviços e poder público”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

No caso em debate, vale ressaltar que, a representação anônima apresentada não se revelou procedente, sendo hipótese de arquivamento da presente notícia de fato, concluindo-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

Ademais disso, cumpre ponderar que este Órgão Ministerial empreendeu diligências com o fito de verificar o alegado aluguel de veículo para a Secretaria de Saúde de forma irregular pelo Município de Novo Acordo/TO, não se constatando elementos probatórios suficientes a confirmar os fatos delatados na representação anônima.

Em resposta ao Ofício do Ministério Público o Município informou *“que o micro-ônibus adquirido não se presta a todos os serviços alcançados pela Secretaria de Saúde, sendo uma alternativa para transporte de pacientes e*

servidores da Saúde quando em quantidade que justifique seu deslocamento, o que não exclui a necessidade da utilização de veículo de menor porte para locomoção quando os pacientes em TFD se o número de pacientes for compatível com a capacidade de carga de um veículo de passeio, ademais existem os serviços cotidianos que a frota deve abrigar, como locomoção de pacientes e servidores dentro do município e entre as unidades de saúde, locomoção entre as unidades de saúde espalhadas pelos distritos deste município, locomoção das equipes de saúde em campanha de vacinação, nos programas como o saúde da família que prevê visitas aos pacientes, e diversas outras finalidades que são melhor alcançadas com carro de passeio”.

Juntou cópia do processo licitatório 68/2024.

Nesses termos, pelos elementos probatórios angariados aos autos, não se revelou que a contratação foi realizada de forma irregular pelo Município de Novo Acordo/TO.

Nesse sentido, ressalta-se que a investigação deve se orientar pela existência de elementos probatórios mínimos consistentes para apuração, sob pena de desvirtuar a função do Órgão Ministerial. Meras conjecturas e ilações não são suficientes para ensejar a atuação do Ministério Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0005659.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, data certificada pelo sistema.

Leonardo Valério Púlis Ateniense

Promotor de Justiça

em substituição automática

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3687/2024

Procedimento: 2024.0001489

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 “caput” e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27. inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as declarações de Pedro Cerqueira Rocha, narrando que o Estabelecimento Comercial denominado “Pousada Tia Lu” estava realizando construção irregular que invade passeio público - calçada;

CONSIDERANDO que o Município, em resposta ao Ministério Público informou que na data de 22/02/2024 notificou Lucimar Alves Rodrigues – proprietária do citado estabelecimento comercial, sendo-lhe oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as irregularidades, ressaltando, a inexistência de licenças e autorizações por parte da Prefeitura para a construção da referida obra;

CONSIDERANDO ainda, que o Município informou que em data de 10/05/2021 foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2021 que institui o Código de Meio Ambiente e de Posturas, no entanto, até a presente data não foi apreciado pelo Legislativo;

CONSIDERANDO que o Código de Postura é um conjunto de leis (com regras e procedimentos) que impõe obrigatoriedade aos residentes de um município fazer ou desfazer o que a lei prescreve;

CONSIDERANDO que o Código de Postura define as relações político-administrativas entre o poder público municipal e os munícipes relacionando aos seguintes temas: equipamentos necessários em locais públicos, regras para organização de eventos; disposições sobre higiene pública; meio ambiente; preservação do patrimônio e edificações, funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, dentre outros;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Legislativo Municipal propor e aprovar leis de interesse local (art. 30, CF)

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme estabelece o art. 23, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO:

A instauração de Procedimento Administrativo, tendo por escopo promover o Acompanhamento da Instituição do Código de Meio Ambiente e de Posturas do Município de Novo Acordo, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a assessora ministerial, lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Expeça-se ofício a Prefeita do município de Novo Acordo/TO, solicitando:
 - a) informações atualizadas acerca do cumprimento, por Lucimar Alves Rodrigues, das determinações

expedidas na notificação municipal para regularização da edificação, devendo juntar documentação comprobatória;

b) em caso de descumprimento, quais providências foram adotadas pelo Município;

5. Expeça ofício a Presidente da Câmara do município de Novo Acordo/TO, com cópia da Portaria inaugural bem como da resposta do Município, para que informe o motivo de até a presente data não ter apreciado o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2021 que institui o Código de Meio Ambiente e de Posturas;

6. Após efetivo cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SEM REMESSA AO CSMP

Procedimento: 2024.0002239

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de fato em que se aponta a prática, em tese, de omissão administrativa no dever de manutenção de estradas que seriam localizadas na zona rural do município de Paranã-TO.

Ao que se depreende dos vídeos, estradas sem pavimentação estariam sem condições de trafegabilidade por conta da abertura de valas decorrentes do curso d'água.

O Poder executivo municipal apresentou suas informações dando conta que tem firmado parcerias com produtores rurais e convênios com o Poder Público estadual para a conservação das estradas. Ressaltou que não é possível obter, do conteúdo da representação, a informação sobre a localização das estradas.

2. Fundamentação

Os vídeos não trazem narrativa da localização, tampouco a representação conta com coordenadas geográficas para permitir a identificação das estradas que estão danificadas. Bem por isso não é possível identificar e apontar o ente público responsável pela sua conservação. Como se trata de representação anônima, também não se faz viável a notificação do representante para complementá-la.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, arquivava a Notícia de Fato, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início

de uma apuração e não é possível identificar o noticiante para complementá-la.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Deixa de comunicar o interessado para interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, visto que se trata de representação anônima. Para garantir ampla publicidade, será encaminhada cópia para publicação no Diário Oficial do MPE-TO.

Pelo sistema Integrar-e, é feita a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO em resposta ao protocolo 07010653199202489.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Paraná, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002182

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada em 29/02/2024, a partir de denúncia à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando suposta situação de vulnerabilidade do adolescente E. Q. C. F., que teria sido afastado do lar pelo Conselho Tutelar e pela Secretaria de Assistência Social de Pedro Afonso, e, desde então, os pais Edmilson Lopes e Maiza Quixaba não obtiveram mais informações sobre ele.

Segundo consta, os genitores e ora denunciantes, afirmaram que o adolescente apresenta comprometimento mental e que estaria longe das pessoas do vínculo dele. Alegam não terem acesso a qualquer documento da justiça sobre a retirada do filho da família (evento 1, ANEXO1).

Autuada a Notícia de Fato, expediu-se Despacho com Diligências nº 920050, determinando-se que fosse certificado nos autos à existência de ação de suspensão/destituição do poder familiar envolvendo o adolescente, bem como remessa de cópia da NF para a 1ª Promotoria de Justiça desta cidade (evento 4).

No seguimento, se prorrogou o prazo da Notícia de Fato por 90 (noventa) dias (evento 5), bem como foi registrada dilação de prazo no procedimento (evento 6).

Em resposta à Diligência nº 920050, foi juntada certidão de nº 920272 a qual certifica a existência da ação de suspensão/destituição do poder familiar E-proc nº 0000321-20.2024.827.2733, envolvendo o filho dos noticiantes e certificou-se que foi encaminhada cópia da NF para a 1ª Promotoria de Justiça, para as providências cabíveis (evento 7).

É o relato do necessário.

Observa-se que o Ministério Público já ajuizou a Ação de Destituição do Poder Familiar com Pedido Liminar em desfavor dos genitores, ora denunciantes. Ademais, depreende-se dos autos que há decisão favorável a eles, a qual determina a suspensão da liminar concedida inicialmente e que seja retomada do poder familiar aos genitores (evento 16 da ADPF).

Assim, tendo em vista a existência de ação própria, em curso, com o objetivo de proteger os interesses do adolescente citado, urge a aplicação do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, pelos fundamentos fáticos acima delineados.

Ademais, deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

CIENTIFIQUE-SE aos interessados, acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, caso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema *E-ext*, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do § 3º, do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3679/2024

Procedimento: 2024.0002164

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO a notícia de adolescente, com identificação nos autos, que sofre diferentes transtornos psicológicos, com comportamento agressivo e conflitos escolares, necessitando de atendimentos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para apurar a situação da adolescente, identificada nos autos, bem como os atendimentos prestados em seu interesse.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Requisite-se à Escola Jonas Pereira Lima a apresentação do Plano de Ensino Individualizado, bem como indique quais foram as adaptações das atividades para a estudante, esclarecendo se estas tem surtido efeito positivo;
3. Requisite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré que indique os atendimentos à saúde da adolescente e ao seu núcleo familiar, especialmente no que se refere ao serviço de orientação e acompanhamento dos medicamentos de uso contínuo;
4. Requisite-se à Secretaria Municipal de Assistência Social relatório situacional atualizado informando se a adolescente permanece em situação de vulnerabilidade, as condições familiares, de saúde, de moradia, e outras informações julgadas pertinentes;
5. Requisite-se ao Conselho Tutelar informações sobre os atendimentos prestados à

adolescente, cópias dos documentos pessoais e outros considerados relevantes.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003149

O presente procedimento foi instaurado para apurar supostas exclusões indevidas de débitos de IPTU de imóveis do contribuinte JOSIEL TEIXEIRA OLIVEIRA em Luzimangues, conforme declarações de ex-assessor jurídico da prefeitura de Porto Nacional (evento 1).

No evento 07 agregou-se certidão dando conta de que, que as ações executivas mencionadas no termo de declaração constante à fl. 05 do evento 01 foram ajuizadas contra Francisca Dias Vieira da Silva e ambas se encontram extintas, sendo que, a primeira delas, em razão da parte executada ter satisfeito a obrigação e, quanto à segunda, em virtude de pedido de desistência formulado pelo Município de Porto Nacional (TO); que contra Josiel Teixeira Oliveira foram ajuizadas as ações de execução fiscal de n. 0005548-86.2018.8.27.2737 (em trâmite) e n. 0008746-39.2015.8.27.2737 (em trâmite). Também existe no E-Proc o registro da ação executiva de n. 5004196-81.2013.8.27.2737, a qual se encontra extinta em virtude da satisfação do crédito tributário.

Diante disso, o Ministério Público solicitou informações à municipalidade (evento 08), sobrevivendo, então, o expediente agregado no evento 9 com cópia do processo administrativo n. 2018/14.929 e o relatório analítico de pagamentos de IPTU realizados pelo contribuinte Josiel Oliveira.

No curso do procedimento, foram interrogados os servidores José Alberto, Diretor da Receita Municipal, e Dr. Marcos Fávaro, Procurador do Município. Diferentemente do que alegou o interessado/noticiante, José Alberto, informou que "*já jamais pediu pra mudar qualquer parecer*", que "*quando começou a trabalhar existia a prática de dar 'baixa' no IPTU*", "*tinha uma 'enxurrada' de prescrições*" e que "*neste procedimento, parece que houve erro no cadastro*" (evento 12).

Marcos Fávaro, por sua vez, afirmou que "*em nenhum momento o Sr. José Alberto pediu, solicitou ou interferiu nos serviços deste peticionário neste ou em outro processo*", que após análise dos autos e outros documentos, bem como, pesquisa junto ao sistema do Município verificou que o imóvel adquirido pelo Sr. Josiel estava cadastrado em nome de Francisca Dias Vieira da Silva. As dívidas referente aos exercícios de 2008 e 2010 foram inscritas em Dívida Ativa bem depois da aquisição do imóvel pelo Sr. Josiel. Asseverou ainda que ao que tudo indica "*houve um equívoco no cadastro do imóvel, gerando na mesma data a inscrição das Dívidas Ativas de IPTUs referente aos anos de 2010, 2011 e 2012 para duas pessoas*", que "*em relação ao débito de 2010, tendo em vista a inexistência de Execução Fiscal em nome do proprietário Sr. Josiel (...) a concessão da prescrição era a medida mais adequada (...)*" e "*Quanto ao débito de 2008 (...) constou repactuação de IPTU com pagamento e inexistência de dívida, razão pela qual requereu a extinção do pagamento*" (evento 15).

Também fora expedido mandado de diligência para verificar se do sistema 'Prodata' constava que o IPTU devido no exercício de 2010 pelo contribuinte Josiel Teixeira Oliveira obteve "baixa manual conforme processo administrativo" ou outro motivo, bem como se no extrato do 'Prodata' constava a ocorrência de prescrição referente ao mesmo exercício e qual o servidor municipal teria conferido 'baixa' do IPTU de 2010, sobrevivendo, então, a certidão agregada ao evento 20.

Por fim, foram interrogados os servidores Andressa Lorraine Rodrigues Andrade e Antonio Mário Junior que corroboraram a informação de que houve erro de cadastro e em razão disso a municipalidade solicitou a desistência da ação de execução fiscal referente ao exercício 2010.

Compulsando o presente feito, não vislumbro a apontada ocorrência atos que justifiquem a continuidade desta investigação. Da detida análise da documentação acostada nos autos não se haurem indícios concretos e

razoáveis de eventual conluio entre os servidores e o beneficiado, e tampouco o denunciante fez prova do alegado.

Nota-se que, de fato, houve erro no cadastro do imóvel do Sr. Josiel Oliveira gerando confusão em relação ao IPTU do exercício do ano de 2010, conforme restou comprovado nos eventos 7, 9, 12, 15, 27 e 28.

Mercê disso, e sem mais delongas, considerando, na espécie, inexistem elementos comprobatórios de autoria e materialidade sobre possíveis atos dolosos de improbidade administrativa que possibilitem o ajuizamento de ação judicial, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018-CSMP/TO.

Desde já, determino:

- a) Notifique-se ao denunciante e aos demais interessados sobre esta decisão; e
- b) Logo após, encaminhem-se estes autos para análise e deliberação no âmbito do Conselho Superior do MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003321

O presente inquérito foi instaurado para apurar possível desvio de verba pública na contratação de serviços de segurança para festividades carnavalescas realizadas em Silvanópolis (TO) em 2019.

A investigação deita raízes em 'denúncia' que aportou neste órgão de execução apontando que "*no carnaval desse ano em Silvanópolis, havia somente 5 seguranças contratados pela prefeitura. Que Edivan (...) falou que recebeu somente R\$ 100,00 por noite, sendo somente 4 noites*". Que "*a prefeitura pagou R\$ 8.000,00 para Wanderson Lopes da Costa*" (evento 01).

Inicialmente, certificou-se a existência de registro do serviço de segurança, prestados pelo WANDERSON LOPES DA COSTA divulgado no Portal da Transparência do município (evento 2).

Diante disso, foi requisitada e obtida cópia integral do processo de dispensa de licitação que culminou na contratação do segurança Wanderson Lopes da Costa (evento 11).

Em seguida, notificou-se o prefeito de Silvanópolis (TO) para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos investigados, notadamente a diferença entre o valor contratado e pago (R\$ 8.4000,00) visando a prestação de serviços de segurança nas festividades carnavalescas de 2019 e aquele que consta no respectivo contrato administrativo, apontando que seriam pagas diárias no valor de R\$ 140,00 aos seguranças, em um total de 10 profissionais, por 4 dias, o que totaliza R\$ 5.600,00 (sobrepço de R\$ 2.800,00)

Nesse sentido, a municipalidade informou que o serviço foi prestado dentro do esperado, que fora contratada a empresa com o menor valor e que este fora dividido entre os 10 (dez) seguranças por 4 noites (RS 5.600,00) e 2 matinês com 10 seguranças (R\$ 2.800,00), eventos 14 e 28.

A tentativa de notificar o Sr. Wanderson Lopes da Costa, na condição de investigado, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos investigados restou prejudicada, tendo em vista encontrar-se em lugar incerto e não sabido (evento 19).

Em seu curso fora interrogado o Sr. Edvan Ferreira da Costa, que foi apontado como um dos seguranças contratado por Wanderson Lopes, tendo informado que "*Wanderson contratava mais umas 8 ou 9 pessoas por noite (...)*", que "*ganhou diária de R\$ 120,00*", e que "*ele morou em Silvanópolis um tempo, mas nunca mais o viu*" (evento 22).

Eis o relatório. Segue a manifestação.

Logo, nesse particular, não vislumbro a apontada ocorrência de malversação de verbas públicas que justifique a continuidade desta investigação. Com efeito, da detida análise do processo de dispensa de licitação e respectiva documentação encontrada nos eventos 11, 14 e 28 não se haurem indícios concretos e razoáveis de eventual desvio de divisas pública ou de que os gastos investigados tenham sido revertido em prejuízos ao erário e no locupletamento criminoso de terceiros.

Mercê disso, e sem mais delongas, considerando, na espécie, inexistem elementos comprobatórios de autoria e materialidade sobre possíveis atos dolosos de improbidade administrativa que possibilitem o ajuizamento de ação judicial, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018-CSMP/TO.

Desde já, determino:

- a) Notifique-se o prefeito de Silvanópolis (TO) sobre esta decisão;
- b) Tratando-se de investigação iniciada a partir de 'denúncia' anônima, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO; e
- c) Logo após, encaminhem-se estes autos para análise e deliberação no âmbito do Conselho Superior do MPTO..

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3681/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3413/2024)

Procedimento: 2024.0007034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, ou seja, a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 005/2018 do CSMP/MPTO, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, conforme teor do inciso II, do art. 23 da citada resolução;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art.º, II e III, CF/88);

CONSIDERANDO que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF);

CONSIDERANDO que em “outras formas de discriminação” inclui-se a discriminação de raça e por orientação sexual e/ou identidade de gênero;

CONSIDERANDO que a Constituição estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º, caput, CF);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em núcleo axiológico do ordenamento jurídico, e uma de suas funções é justamente assegurar o tratamento isonômico entre os indivíduos;

CONSIDERANDO a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que o direito à igualdade e à proteção contra a discriminação de qualquer espécie são pontos elementares também no direito internacional, e foram enfaticamente consagrados em diversos documentos internacionais:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Artigo 1 – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2 – 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

PRINCÍPIO 1 – DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos

CONSIDERANDO que a sigla LGBTQIAPN+ é utilizada para representar a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexos, assexuais, pansexuais e demais orientações sexuais, identidades e expressões de gênero;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos registrou que as pessoas LGBTQIAPN+ estão sujeitas a diversas formas de violência e discriminação baseadas na percepção de sua orientação sexual e identidade ou expressão de gênero, tanto na esfera pública quanto nas relações privadas;

CONSIDERANDO que a orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso (introdução aos princípios de Yogyakarta);

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta, que tratam de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero, e asseguram aos integrantes da comunidade LGBTI+ o direito ao gozo universal dos direitos humanos, igualdade e a não-discriminação, reconhecimento perante a lei, tratamento humano durante a detenção, trabalho, seguridade social e outras medidas de proteção social, habitação adequada, educação, padrão mais alto alcançável de saúde, proteção contra abusos médicos, de constituir uma família, participar da vida pública e cultural, dentre outros;

CONSIDERANDO o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que enquadrou a homofobia e a transfobia como crime de racismo a partir da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26-DF e no Mandado de Injunção – MI 4.733-DF;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n. 8/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais;

CONSIDERANDO que, em 2001, foi criado o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), e, no ano seguinte, foi elaborado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), que contém 15 ações adotadas no combate à discriminação por orientação sexual;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de assegurar, em nosso sistema jurídico, a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar as políticas públicas voltadas ao enfrentamento à discriminação à raça e diversidade e à população LGBTQIAPN+, no âmbito dos municípios que abrangem a comarca de Tocantinópolis/TO, especialmente para fomentar, em matéria de cidadania, os fundos estadual e municipal destinado ao público LGBTQIAPN+.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, bem assim encaminhe-se para publicação desta portaria no Diário Oficial do MP/TO;
2. Encaminhe-se ofício aos prefeitos dos municípios que abrangem a comarca de Tocantinópolis, solicitando que no prazo de 15 dias, prestem as seguintes informações: a) no âmbito do município existe conselho municipal de direitos da população LGBTQIAPN+? Em caso afirmativo, encaminhar cópia; b) quais as políticas públicas desenvolvidas no município em favor dos interesses da população LGBTQIAPN+?
3. Notifique-se o CREAS dos municípios que abrangem a comarca de Tocantinópolis, solicitando que no prazo de 15 dias, informe a existência de atendimento e acompanhamento da população que sofre violações de direitos devido a sua orientação sexual, devendo encaminhar relatório acerca dos eventuais encaminhamentos para a rede de proteção da assistência social;
4. Oficie-se o Delegado de Polícia Civil de Tocantinópolis para que no prazo de 15 dias informe a existência de registros policiais relativos à discriminação à raça e diversidade e à população LGBTQIAPN+ no âmbito do município.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010876

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Notícia de Fato nº 2023.0010876, dando conta supostas más condições de tráfego na estrada que liga a Chácara Campo Alegre ao ponto de embarque de transporte escolar.

Instados para apresentar informações sobre a disponibilidade de transporte escolar no local mencionado, bem como eventuais providências adotadas para sanar a questão (eventos 2 e 3), a Secretaria de Infraestrutura e Habitação de Wanderlândia solicitou prazo adicional de 20 (vinte) dias para a conclusão da obra e melhoria do acesso do transporte escolar (evento 4). Já a Secretaria de Educação de Wanderlândia apresentou resposta no evento 5.

Determinada a prorrogação de prazo e realização de diligências (evento 7).

Novamente oficiada, a Secretaria de Infraestrutura e Habitação de Wanderlândia ficou-se inerte (evento 9).

A interessada prestou novas declarações na sede a Promotoria de Justiça de Wanderlândia (evento 11).

Reiterado ofício à Secretaria de Infraestrutura e Habitação de Wanderlândia (eventos 12 e 13). em resposta, a secretaria informou que não possui jurisdição sobre as obras de infraestruturas de estradas e bueiros (evento 14).

Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório (evento 16).

Instado a se manifestar sobre a realização de obra de melhoria de acesso de transporte escolar na rota da Chácara Campo Alegre (eventos 17 e 18), o Município de Wanderlândia ficou-se inerte (evento 19).

Reiteradas as diligências dos eventos 17 e 18.

Por meio do Ofício nº. 038/2024, a Secretaria de Educação de Wanderlândia informou que realizou a recuperação de 2.510 (dois mil, quinhentos e dez) metros, ficando apenas aproximadamente 200 metros de estrada que corresponde ao percurso do ponto de coleta da van até a residência da interessada. Informou que não foi realizada recuperação deste trecho, uma vez que é de propriedade particular (evento 22).

A interessada, Sr^a. *Sirlene Gomes Machado* apresentou as mídias audiovisuais indicando que a estrada continua em más condições de tráfego (evento 24). Mídias em anexo.

Mandado de vistoria expedido no evento 26.

Juntou-se certidão de vistoria na referida estrada vicinal, constatando-se o seguinte: “Certifico para os devidos fins que em cumprimento ao Despacho contido no evento 26, em 16/05/2024, dirigi-me à cidade de Wanderlândia/TO, uma vez no local, na rotatória que liga a estrada em direção à Babaçulândia/TO, peguei uma estrada vicinal à direita, percorrendo todo o percurso até o colchete da Chácara Campo Alegre, sendo a estrada de fácil acesso, sem buracos ou bancos de areia. Entretanto, o trecho após o colchete até a residência da chácara, mensurando em torno de 250 (duzentos e cinquenta) metros, há areão grosso por uns 100 (cem) metros, e o pedaço restante com areia mais rala, mas que segundo a proprietária Sirlene Gomes Machado, todo o percurso se torna atoleiro com a terra solta depois que a temporada de chuvas cessam. É possível afirmar que veículos pequenos ou van não consigam trafegar do colchete até a casa sem atolar. Sirlene afirmou, ainda, que adquiriu, há mais de um ano, 200 (duzentos) litros de óleo para que fosse utilizado na

realização do serviço, mas que a gestão atual não se interessou em fazer a obra.” (evento 27).

É o relatório.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 21, da Resolução CSMP nº 003/2008, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos em seu § 1º.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que a demanda se encontra solucionada.

Pois bem.

Pelo que se observa dos autos, o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir da Notícia de Fato nº. 2023.0010876, em que a noticiante informou as más condições de tráfego na estrada vicinal que liga a Chácara Campo Alegre ao ponto de embarque de transporte escolar.

Durante o procedimento, apurou-se que a municipalidade realizou a recuperação do trecho da estrada principal que dá acesso à Chácara Campo Alegre. Ressaltando que não foram realizadas obras de recuperação no trecho entre o ponto de coleta dos alunos à residência da interessada, uma vez que se trata de propriedade particular, mencionando ainda a resolução nº. 006.

Sobre esta, pontua-se que a resolução nº. 006 de 26 de agosto de 2009 que disciplina sobre o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural, assim preceitua:

Art. 4º. A responsabilidade do poder público estadual e municipal para com o transporte de alunos das escolas públicas estaduais e municipais tem como referência a linha principal.

Parágrafo Único. É de responsabilidade da família o transporte do aluno, de sua residência até a linha principal ou secundária identificada no mapa do município, desde que não ultrapasse a 03 (três) quilômetros.

Outrora, verifica-se ainda a veracidade das informações apresentadas pela prefeitura municipal, uma vez que está em consonância com a certidão de vistoria apresentada no evento 27, sendo consignado: *“peguei uma estrada vicinal à direita, percorrendo todo o percurso até o colchete da Chácara campo Alegre, sendo a estrada de fácil acesso, sem buracos ou bancos de areia”*. Dessa forma, constata-se que houve a realização de obras para recuperação da estrada principal no qual percorre o transporte escolar rural, havendo apenas um trecho (propriedade particular) da interessada no qual não foram realizadas melhorias.

Assim, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias para fins de proteção dos direitos afrontados no objeto deste procedimento, sendo as diligências realizadas suficientes para o esclarecimento do objeto da demanda, bem como estando convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que o presente procedimento não possui, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

De qualquer forma, vale rememorar que, havendo notícias de novas violações a direitos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório ou autos poderão ser desarquivados.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 22 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, caso não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §§1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002216

Trata-se de representação formulada por Angeline Smilov Arruda da Silva, na qual relata que sua filha *Alice Monara Arruda Rocha*, nascida aos 16/11/2012 (11 anos), CNS 702 4065 9716 2525, necessita de cirurgia com urgência, uma vez que a criança se submeteu a cirurgia de retirada de sonda de gastrostomia, que resultou em fístula cutânea aberta. Relata ainda que, já realizou os exames de risco cirúrgico, mas a demora no agendamento da cirurgia está causando agravamento do quadro de saúde da criança.

Oficiou-se o SESAU – Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (evento 2), tendo apresentado resposta por meio do OFÍCIO – 2008/2024 (evento 10).

Instado a se manifestar (evento 3) o NATJUS Estadual lançou Nota Técnica Pré-Processual nº. 687/2024 informando que a cirurgia pretendida é de competência municipal (evento 4).

Oficiado (evento 6), o NATJUS Municipal solicitou dilação de prazo para responder a diligência (evento 7).

Determinada prorrogação de prazo da Notícia de Fato.

Novamente oficiado (evento 11), o NATJUS Municipal lançou Nota Técnica Pré-Processual nº. 154/2024 informando que foi realizado o procedimento cirúrgico pretendido na infante *Alice Monara Arruda Rocha* em 03/04/2024 no Hospital Municipal de Araguaína – HMA, tendo retorno médico agendado para o dia 25/04/2024 (evento 12).

É o relatório.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução CSMP no 005/2018, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A referida representação não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que o fato já se encontra solucionado.

O objeto da presente notícia de fato versa sobre necessidade de realização de procedimento cirúrgico.

Todavia, conforme evento 12, o NATJUS Municipal informou por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº. 154/2024 que a demanda foi resolvida.

Há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos, uma vez que também não se aportaram novas informações ou representações de irregularidades de igual natureza.

Denota-se ainda desnecessidade de outras intervenções deste órgão de execução, uma vez que, ao menos por ora, não há sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com isso, necessário o arquivamento da presente notícia de fato, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas irregularidades ou ilegalidades.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato em apreço, posto que o fato já se encontra solucionado.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Dê ciência aos interessados, para, querente, interpor de recurso no prazo de dez dias.

Tratando-se de interesse de relacionado a saúde de criança, deixo de determinar a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio Integrar-e) e afixação de cópia no mural da Promotoria de Justiça.

Decorrido prazo de 10 dias sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3688/2024

Procedimento: 2024.0002135

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotoria de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0002135 instaurada a partir de representação anônima dando conta que Prefeitura Municipal de Wanderlândia emitiu nota fiscal para a servidora V.B.F. pela prestação de serviços como “operador de roçadeira com roço” e “auxiliar administrativo”, tendo a servidora recebido remuneração sem exercer as atividades condizentes.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta ausência de efetivo exercício da servidora V.B.F. nas funções de “operador de roçadeira com roço” e “auxiliar administrativo”.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema integrar-e efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO, com cópia integral da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto a lotação, cargo e carga horária a ser cumprida, referente à servidora V.B.F. com a remessa de folhas de ponto, contracheques, ordens de pagamentos e/ou notas fiscais de serviços da referida servidora, bem como preste as informações que entenderem pertinentes;
- 3) Notifique-se a servidora V.B.F. cientificando acerca da instauração do presente procedimento e para,

querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações sobre as supostas ilegalidades e apresentar documentos que entender pertinentes; e

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se

Wanderlândia, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2024 às 19:41:58

SIGN: f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f4840c8ba788074bd1228ad292527849d0135270>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS